PARLAMENTO EUROPEU

2004 **** 2009

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2008/0083(COD)

7.10.2008

PARECER

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 68/151/CEE e 89/666/CEE no que respeita às obrigações de publicação e tradução de certas formas de sociedades (COM(2008)0194 – C6-0171/2008 – 2008/0083(COD))

Relator de parecer: Margaritis Schinas

AD\746060PT.doc PE412.084v02-00

PT P1

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator de parecer apoia os objectivos de reduzir as exigências e os custos administrativos, melhorar a qualidade da legislação e actualizar as disposições em vigor, tornando-as mais claras. Além disso, o relator de parecer entende que as novas tecnologias devem ser utilizadas em pleno com o intuito de limitar as exigências e os custos administrativos. Contudo, deve ter-se em conta que a penetração da Internet na maioria dos países da UE é ainda inferior a 50%. Se a informação estiver disponível apenas numa única plataforma electrónica, alguns cidadãos comunitários, que não podem ter acesso à Internet ou que preferem utilizar formas de comunicação mais tradicionais, não poderão receber informação relativa às empresas da sua área local. Consequentemente, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de organizar a publicação de informação através de outros meios complementares em condições específicas.

Tanto a Primeira Directiva relativa ao direito das sociedades como a Décima Primeira Directiva relativa ao direito das sociedades foram identificadas como candidatas ao procedimento de acção imediata.

Em relação à Primeira Directiva relativa ao direito das sociedades, trata-se, nomeadamente, da obrigação das sociedades de publicar, nos jornais oficiais nacionais, certas informações que têm de ser inscritas nos registos comerciais dos Estados-Membros. Em especial, estas informações referem-se à constituição da sociedade, às alterações posteriores a esta informação e às contas anuais que têm de ser publicadas anualmente. Na maioria dos casos, esta publicação no jornal oficial nacional implica custos adicionais para as sociedades sem trazer um real valor acrescentado, já que a informação sobre os registos das sociedades está disponível em linha.

Em relação à Décima Primeira Directiva relativa ao direito das sociedades, trata-se, nomeadamente, das obrigações de tradução previstas no direito interno dos documentos a inscrever no registo da sucursal. Ao registar uma sucursal, as sociedades devem inscrever, juntamente com o registo da sucursal, certas informações constantes do registo das sociedades. Esta situação origina frequentemente uma duplicação de custos para as sociedades, não só por terem de assegurar a tradução de certos documentos na língua do Estado-Membro em que a sucursal está situada, mas também por terem de respeitar as obrigações, por vezes excessivas, em matéria de autenticação e/ou autenticação notarial, dessa tradução.

O relator de parecer considera que algumas das obrigações jurídicas de prestação de informação se tornaram desnecessariamente demoradas, excessivamente complicadas ou inúteis. Reduzindo as exigências desnecessárias de informação, tradução e certificação, reduzir-se-ão os custos de produção e possibilita-se investimento e inovação adicionais, que deverão por sua vez aumentar a produtividade e a competitividade global.

Por conseguinte, o relator de parecer apoia a proposta da Comissão. O relator de parecer sublinha, não obstante, que a simplificação e redução das exigências e dos custos administrativos não deverão prejudicar a qualidade linguística, o património cultural, nem a

diversidade. Neste contexto, o relator de parecer considera que a perspectiva da comunidade relativamente ao multilinguismo deverá ser sublinhada no texto final da directiva.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 6

Texto da Comissão

(6) A fim de conseguir uma publicação eficaz em termos de custos que permita aos utilizadores um acesso fácil à informação, os Estados-Membros deveriam tornar obrigatória a utilização de uma plataforma electrónica central. Deveriam, além disso, assegurar que esta publicação e quaisquer direitos de publicação complementares que podem impor às sociedades neste contexto, não dão origem a quaisquer encargos específicos, para além dos que possam ser cobrados pela inscrição no registo.

Alteração

(6) A fim de conseguir uma publicação eficaz em termos de custos que permita aos utilizadores um acesso fácil à informação, os Estados-Membros deveriam tornar obrigatória a utilização de uma plataforma electrónica central. Dado que o acesso à Internet não está universalmente disponível em determinados Estados-Membros, os Estados-Membros podem, além disso, prever a publicação por meios complementares. Deveriam, além disso, assegurar que esta publicação e quaisquer direitos de publicação complementares que podem impor às sociedades neste contexto, não dão origem a quaisquer encargos específicos, para além dos que possam ser cobrados pela inscrição no registo, salvo quando tais encargos se baseiem em critérios bem definidos e objectivos no intuito de assegurar uma melhor informação aos cidadãos da União.

Alteração 2

Proposta de directiva – acto modificativo Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, os Estados-Membros devem poder continuar a aplicar outras formas de obrigações de publicação, particularmente no interesse da segurança jurídica e da segurança da informação e no que se refere às obrigações e práticas nacionais. Os Estados-Membros deverão poder cobrir os custos destas obrigações de publicação através de uma taxa única.

Alteração 3

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1

Directiva 68/151/CEE Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. Os documentos e as indicações referidos no artigo 2.º são objecto de publicação através de uma plataforma electrónica central que permita o acesso à informação divulgada por ordem cronológica.

Alteração

4. Os documentos e as indicações referidos no artigo 2.° são objecto de publicação através de uma plataforma electrónica central que permita o acesso à informação divulgada relativa à sociedade por ordem cronológica e temática. Os Estados-Membros poderão também exigir que os documentos sejam publicados através de meios complementares.

Alteração 4

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1

Directiva 68/151/CEE Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que não é cobrada qualquer taxa específica às sociedades no que respeita à obrigação de publicação através de uma plataforma electrónica central ou a qualquer obrigação de publicação adicional imposta pelos Estados-Membros em relação a esses documentos e indicações.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que não é cobrada qualquer taxa específica às sociedades no que respeita à obrigação de publicação através de uma plataforma electrónica central ou a qualquer obrigação de publicação adicional imposta pelos Estados-Membros em relação a esses documentos e indicações, salvo quando tais taxas se baseiem em critérios bem definidos e objectivos no intuito de assegurar uma melhor informação aos cidadãos da União.

Alteração 5

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1

Directiva 68/151/CEE Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2-A – parte introdutória (nova)

Texto da Comissão

Alteração

O presente número em nada afecta a faculdade dos Estados-Membros:

Alteração 6

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1

Directiva 68/151/CEE Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2-A – travessão 1 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

 de imputarem às sociedades os custos de publicação, nomeadamente os relativos ao estabelecimento e funcionamento da plataforma electrónica central;

Alteração 7

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1

Directiva 68/151/CEE Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2-A – travessão 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- de continuarem a prever outras obrigações de publicação, particularmente no interesse da segurança jurídica e da segurança da informação e no que se refere às obrigações e práticas nacionais, em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Alteração 8

Proposta de directiva – acto modificativo Artigo 1

Directiva 68/151/CEE Artigo 3 – n.º 4 – parágrafo 2-A – travessão 3 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- de imputarem às sociedades os custos de estabelecimento e funcionamento da plataforma electrónica central ou de qualquer obrigação permanente de publicação suplementar através de uma taxa única.

PROCESSO

Título	Obrigações de publicação e de tradução de certas formas de sociedades
Referências	COM(2008)0194 - C6-0171/2008 - 2008/0083(COD)
Comissão competente quanto ao fundo	JURI
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ECON 20.5.2008
Relator de parecer Data de designação	Margaritis Schinas 8.7.2008
Exame em comissão	9.9.2008
Data de aprovação	7.10.2008
Resultado da votação final	+: 24 -: 6 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Mariela Velichkova Baeva, Pervenche Berès, Sebastian Valentin Bodu, Sharon Bowles, Udo Bullmann, Christian Ehler, Elisa Ferreira, José Manuel García-Margallo y Marfil, Jean-Paul Gauzès, Donata Gottardi, Gunnar Hökmark, Karsten Friedrich Hoppenstedt, Sophia in 't Veld, Othmar Karas, Wolf Klinz, Christoph Konrad, Andrea Losco, Gay Mitchell, John Purvis, Alexander Radwan, Bernhard Rapkay, Salvador Domingo Sanz Palacio, Peter Skinner, Margarita Starkevičiūtė, Ivo Strejček, Ieke van den Burg, Cornelis Visser
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Piia-Noora Kauppi, Werner Langen, Margaritis Schinas